



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061948-40.2012.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER  
APELADO : EMBRAER SA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

**E M E N T A**

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo.

2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012).

3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários.

4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS.

5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao *déficit* gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061948-40.2012.4.01.3400/DF

**A C Ó R D ã O**

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.  
Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de março de 2015.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061948-40.2012.4.01.3400/DF

**RELATÓRIO**

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A - EMBRAER.

Alega a União que a aludida contribuição tem por fim destinar novos recursos para o FGTS, sendo irrelevante para a caracterização de sua natureza a origem da obrigação, desde que esteja adstrita ou vinculada ao fundo.

Aduz que a instituição e destinação da contribuição fez parte da engenharia econômico-financeira criada pela Lei Complementar nº 110/2001 para permitir que o FGTS não apenas honrasse os compromissos atinentes aos créditos complementares dos trabalhadores, mas também que tivesse seu processo de sustentabilidade econômico-financeira preservado.

Afirma que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 não tem prazo definido, conforme entendeu o STF no julgamento da ADI n. 2556/DF, o que demonstra que sua finalidade não está ligada apenas ao pagamento dos expurgos do FGTS.

Assevera que o STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições a partir de janeiro de 2002, exercício financeiro subsequente àquele da publicação da lei que instituiu a exação. Considerando o caráter ambivalente das ações diretas de constitucionalidade, não há falar-se em ilegitimidades outras que não as expressamente declaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Com contrarrazões da EMBRAER, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

Assiste razão à Fazenda Nacional.

A Lei Complementar 110/2001, de 29 de junho de 2001, que instituiu a contribuição ora em análise, assim estabelece:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061948-40.2012.4.01.3400/DF

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

De se observar que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

De tal modo, ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Também não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida liminar na ADIn nº 2556/DF, não suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da LC 110/01, deferindo apenas, em parte, por maioria, o pedido de liminar para suspender, com efeitos *ex tunc*, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001. Afastou o STF a alegada natureza de imposto do tributo em causa, considerando, em juízo preliminar, que ela tem a natureza jurídica de contribuição social, de caráter geral, nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuição para a seguridade social. Sendo assim, está sujeita ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança de tal tipo de contribuição no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu.

Extrai-se do voto proferido pelo eminente Ministro Moreira Alves, naquela ADIn, que haveria plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, apenas quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto da referida ação direta, isto porque, “tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, ‘b’, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Verifica-se que, na sessão plenária, de 13/06/2012, a mencionada ADIN foi julgada definitivamente no sentido de confirmar o que já havia sido decidido pelo STF quando do exame da liminar, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §*

fls.2/4

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061948-40.2012.4.01.3400/DF

*1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

*(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Se o egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia do arts. 1º e 2º da LC 110/01, essa orientação é que deve ser seguida.

Não é verossímil, também, a tese de que, tendo sido editada a Lei Complementar 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários.

A circunstância, reconhecida pelo STF, de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que ela se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos valores deferidos aos aderentes do acordo previsto na LC 110/2001.

O conteúdo da Lei Complementar 110/2001 não autoriza esta conclusão. Ao contrário, nela está previsto que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Assim, nos anos posteriores não havia comando legal que impusesse a destinação integral da receita ao FGTS.

Dessa forma, não há amparo na Lei Complementar 110/2001 a sustentar que a tese de que a contribuição instituída por seu art. 1º não mais subsista.

A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061948-40.2012.4.01.3400/DF

Tudo considerado, enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será a sua cobrança.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para, cassando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**  
Relator